



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE
JANEIRO
GABINETE DA REITORIA**



PORTARIA Nº 3623 / 2020 - GABREI (12.28.01.04)

Nº do Protocolo: 23083.048146/2020-11

Seropédica-RJ, 24 de setembro de 2020.

Dispõe sobre os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial para apuração preliminar de denúncia (s) acerca de estudantes matriculados e egressos nos cursos de graduação presenciais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ

O Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas,

Considerando que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/2012 declarou constitucional a política de cotas, com base no recorte étnico-racial, recomendando a instituição de comissão verificadora no processo de seleção, a fim de que fosse garantida a efetividade das políticas de ações afirmativas;

Considerando a orientação do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro para que fossem instituídas Comissões de Heteroidentificação Étnico-racial; e

Considerando a regra editalícia que estabelece os critérios de acesso aos cursos presenciais de graduação considerar que "*será eliminado ou terá a matrícula cancelada, em qualquer época, o candidato que tenha utilizado documentos ou informações falsas ou outros meios ilícitos*".

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial a todos os estudantes com matrícula ativa e egressos de cursos presenciais de graduação da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ como etapa inicial dos processos administrativos de apuração preliminar de denúncias de ocupação irregular de vagas reservadas aos estudantes negros (pretos e pardos) e indígenas.

§1º Os procedimentos de heteroidentificação de que trata esta portaria normativa objetivam averiguar e confirmar a veracidade da autodeclaração étnico-racial de estudantes que ocupam ou ocuparam vagas nos cursos presenciais de graduação e ingressaram pelos processos seletivos realizados para ingresso entre os anos 2013 e 2017 e que por ocasião não tiveram as respectivas autodeclarações verificadas.

Art. 2º. A autodeclaração do (a) discente goza de presunção relativa de veracidade e será confirmada mediante procedimento complementar de heteroidentificação da autodeclaração étnico-racial considerando os seguintes princípios e diretrizes:

- I. Respeito à dignidade da pessoa humana;
- II. Observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III. Padronização e igualdade de tratamento entre os (as) discentes submetidos ao procedimento de heteroidentificação;
- IV. Publicidade e controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas nesta portaria normativa; e
- V. Atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública.

Do Procedimento Complementar de Heteroidentificação da Autodeclaração de discente (s) ocupante (s) de Vagas Reservadas para Pretos (as), Pardos (as) e Indígenas

Art. 3º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada por uma pessoa.

Art. 4º O procedimento complementar de verificação e de confirmação da autodeclaração étnico-racial de discentes e egressos que ocupam ou ocuparam vagas reservadas para pretos (as), pardos (as) e indígenas, denominado heteroidentificação, deverá ser realizado por Comissão de Heteroidentificação e/ ou por Comissão Recursal de Heteroidentificação da Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas com base nos procedimentos previstos nesta portaria normativa criada especificamente para este fim.

Art.5º O procedimento de heteroidentificação consiste em uma entrevista realizada, preferencialmente, de forma presencial para verificação das características fenotípicas (conjunto de características físicas do indivíduo, tais como a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais) que identifiquem o (a) discente como pertencente a população negra (pretos e pardos).

§1º O objetivo da entrevista será verificar e confirmar a autodeclaração realizada pelo (a) discente no ato de inscrição no processo seletivo. Em nenhuma hipótese será levado em consideração o genótipo, ou seja, a ascendência negra (pais, avós ou outro familiar) como justificativa para se ter autodeclarado como sujeito desta ação afirmativa.

§2º Para participar da entrevista, o (a) discente deverá apresentar a via original do documento oficial de identificação válido com foto que permita a sua completa identificação. No caso de não apresentação do documento, a entrevista não será realizada e a denúncia será encaminhada à autoridade instauradora com indicação a submissão a uma Comissão de Processo Administrativo, de acordo com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, designada pela PROGRAD ou pela Reitoria da UFRRJ para este fim.

§3º O (a) discente deverá apresentar e entregar, antes de iniciar a entrevista, sua autodeclaração étnico-racial devidamente preenchida e assinada, o modelo e as orientações para o preenchimento e assinatura serão informadas pelo coordenador administrativo da comissão de heteroidentificação. No caso de recusa do preenchimento e de assinatura do formulário de autodeclaração, a denúncia será encaminhada à autoridade instauradora com indicação a submissão a uma Comissão de Processo Administrativo, de acordo com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, designada pela PROGRAD ou pela Reitoria da UFRRJ para este fim.

§4º O procedimento de heteroidentificação é indelegável e não poderá ser realizado por procuração ou por terceiros.

§5º Discente (s) maior (es) de dezoito anos não poderá (ão) ingressar ao espaço reservado para entrevista acompanhado (s) por terceiros nem pelos seus representantes legais.

§6º Ao ingressar no espaço reservado para as entrevistas o (a) discente não poderá utilizar óculos e/ou artigos de chapelaria, tais como: boné, chapéu, viseira, gorro, turbante ou similares. Também está vedado o uso de maquiagem que proporcione a cobertura do rosto, do colo e dos membros superiores e inferiores como base e corretivo, por exemplo. Ademais, recomenda-se que nenhum tipo de maquiagem seja utilizado.

§7º O (s) discente receberá, quando necessário, orientações de membros ou do coordenador administrativo da comissão de heteroidentificação para soltura ou amarradura do cabelo com objetivo de permitir a completa visualização do rosto.

§8º Antes de ingressar no espaço reservado para as entrevistas o (a) discente deverá guardar, no envelope porta-objetos (ou similar) fornecido, todos equipamentos que façam o registro de áudio e/ou imagens do procedimento (entrevista) e dos membros das comissões.

Art. 6º O (a) discente autodeclarado indígena não passará pelo procedimento de heteroidentificação, devendo apresentar-se à Comissão de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas e anexar ao formulário de autodeclaração étnico-racial a cópia do Registro de Administrativo de Nascimento Indígena - RANI.

§1º Caberá ao coordenador administrativo da Comissão de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas certificar-se da autenticidade da cópia do RANI apresentada para fins de comprovação à etnia indígena declarada pelo (a) discente.

Art. 7º Durante a entrevista para a verificação fenotípica, o (a) discente poderá ser fotografado e/ou ter sua imagem e som gravados para efeito de registro do processo e eventuais recursos externos.

§1º No caso de recusa do (a) discente do registro da sua imagem e som, a denúncia será encaminhada à autoridade instauradora com indicação a submissão a Comissão de Processo Administrativo, de acordo com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, designada pela PROGRAD ou pela Reitoria da UFRRJ para este fim.

§2º No caso de injustificada ou não comprovada ausência à convocação para a entrevista de heteroidentificação por parte do (a) discente, a denúncia será encaminhada à autoridade instauradora com indicação a submissão à Comissão de Processo Administrativo, de acordo com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, designada pela PROGRAD ou pela Reitoria da UFRRJ para este fim.

Da Composição da Comissão de Heteroidentificação e da Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de Pretos (as), Pardos (as) e Indígenas

Art. 8º. A Comissão de Heteroidentificação e a Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas será composta por cinco membros e por dois suplentes designados por portaria emitida pela Pró-reitoria de Graduação ou pela Reitoria da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ.

§1º Os membros da Comissão de Heteroidentificação e da Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas deverão ser servidores (as) estáveis da UFRRJ e, será admitida designação de membros convidados (as) servidores estáveis de outras instituições de ensino que comprovem trajetória de formação ou ativismo ligado às questões étnico-raciais, com experiência na temática de promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, sendo indicado possuir trajetória ou vínculo com grupos de pesquisas, núcleos ou movimentos sociais organizados.

§2º Igualmente poderão integrar a Comissão de Heteroidentificação e a Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas os servidores estáveis que tenham atuado nas comissões de heteroidentificação para ingresso nos cursos de graduação presenciais da UFRRJ, entre os processos seletivos de 2018 e 2020, e tenham realizado formação sobre a temática do enfrentamento ao racismo e sobre procedimento de heteroidentificação oferecido internamente pela universidade.

§3º Recomenda-se a participação, por comissão, de um estudante de pós-graduação da UFRRJ, que preferencialmente esteja vinculado ao campo de pesquisa (s) étnico-racial.

§4º Para a composição das referidas comissões de heteroidentificação será levada em consideração o critério da diversidade, preferencialmente que seus membros sejam distribuídos por gênero, raça/cor e categoria funcional.

§5º Será designado um (a) servidor (a) coordenador (a) administrativo, que não emitirá parecer em relação às deliberações das comissões, para acompanhar e apoiar as atividades realizadas pelos membros da Comissão de Heteroidentificação e da Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas.

§6º Poderá ser designado um (a) servidor (a) para apoio técnico e tecnológico as atividades do (a) coordenador (a) administrativo.

§7º Em caso de impedimento ou suspeição de um ou mais membro (s) da Comissão de Heteroidentificação e/ ou da Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas, este (s) solicitará (ão) ser (em) substituído (s) por suplente (s) de acordo com os termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Da Deliberação realizada pela Comissão de Heteroidentificação e pela Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de Pretos (as), Pardos (as) e Indígenas

Art. 9º. A Comissão de Heteroidentificação e a Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas deliberarão por unanimidade dos pareceres dos seus membros.

§1º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do (a) discente prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito do fenótipo do (a) discente.

§2º A Comissão de Heteroidentificação e a Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas, após a saída do (a) discente, deliberarão sobre o deferimento ou indeferimento da autodeclaração levando em consideração unicamente o critério fenotípico do (a) mesmo (a).

§3º Fica vedada à Comissão de Heteroidentificação e à Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas deliberar na presença do (a) discente.

Art. 10. Para fins de confirmação da autodeclaração étnico-racial do (a) discente não serão considerados quaisquer registros ou documentos, oficiais ou não oficiais, eventualmente apresentados pelo (s) mesmo (s). Também não serão aceitas imagens ou certidões referentes à confirmação do enquadramento na ação afirmativa em procedimentos de heteroidentificação realizados por outras comissões de heteroidentificação que não estejam vinculadas às comissões designadas pela PROGRAD/UFRRJ. Igualmente não serão aceitos laudos dermatológicos, uma vez que a verificação será realizada considerando, unicamente, as características fenotípicas visíveis do (a) discente no momento da entrevista.

§1º Os membros da Comissão de Heteroidentificação e da Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas se/ e ou quando constatarem discrepância em relação a aparência do (a) discente no momento da entrevista de heteroidentificação deverá solicitar ao Pró-Reitor de Graduação autorização para vistas ao registro fotográfico realizado por agentes da PROGRAD/UFRRJ no ato de solicitação de matrícula.

Art. 11. Caberá, exclusivamente, aos membros da comissão de heteroidentificação estabelecer a forma, a data, o horário e o local de realização da (s) entrevista (s).

Art. 12. Será de única e exclusiva responsabilidade do (a) discente inteirar-se do resultado e solicitar eventual interposição de recurso (quando for o caso).

Art. 13. O (s) resultado (s) da (s) entrevista (s) de heteroidentificação será (ão) publicado (s) em sítio eletrônico resguardado o sigilo do (s) nome (s) do (s) discente (s), este (s) serão identificados (as) pelo número da última matrícula ativa ou por parte da numeração do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 14. Quando confirmada a autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas do (a) discente, a publicação do resultado será considerada o encerramento da denúncia.

Da etapa recursal realizada pela Comissão Recursal de Heteroidentificação

da Autodeclaração de Pretos (as), Pardos (as) e Indígenas

Art. 15. Contra o resultado do parecer emitido pela Comissão de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas caberá recurso que será realizado pela Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas e será, preferencialmente, presencial e deverá ser formalizada em formulário específico a ser disponibilizado no dia, no momento, estabelecido para a realização do procedimento recursal.

§ 1º A entrevista do recurso será realizada por uma comissão de heteroidentificação composta por diferentes membros daquela que efetuou a avaliação preliminar. O recurso poderá ser realizado em campus diferente do qual o (a) discente realizou a primeira entrevista, ou estuda, sendo o deslocamento e as despesas para cumprimento desta etapa de inteira responsabilidade do (a) discente.

§ 2º Aplica-se à Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas os mesmos princípios e procedimentos cabíveis a Comissão de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas.

§ 3º As decisões da comissão recursal serão consideradas terminativas no âmbito administrativo.

§ 4º Quando confirmada a autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas do (a) discente, após a fase recursal, a publicação do resultado será considerada o encerramento da denúncia.

§ 5º Quando após a deliberação da Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas, ficar mantido o indeferimento deliberado pela Comissão de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas, caberá a coordenação administrativa da comissão de heteroidentificação recursal, após publicação do resultado, notificar a autoridade instauradora indicando continuidade da apuração por meio de Processo Administrativo de acordo com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Do Sigilo dos procedimentos realizados pela Comissão de Heteroidentificação e pela Comissão Recursal de Heteroidentificação da Autodeclaração de Pretos (as), Pardos (as) e Indígenas

Art. 16. Os membros da Comissão de Heteroidentificação e da Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas bem como o (a) coordenador administrativo e seu respectivo servidor (s) de apoio assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos (as) discente (s) a que tiverem acesso e contato durante o (s) procedimento (s) de verificação da autodeclaração.

Art. 17. O resumo dos currículos dos membros efetivos e dos respectivos suplentes da Comissão de Heteroidentificação e da Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas serão anexados ao processo administrativo de apuração preliminar resguardado o sigilo dos nomes e de eventuais fotos, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, quando requeridos.

Art. 18. O parecer emitido pelos membros da Comissão de Heteroidentificação e da Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas será de acesso restrito aos seus respectivos membros e coordenadores administrativos, podendo ser disponibilizado aos órgãos de controle interno e externo, quando requeridos.

Art. 19. O (s) resultado (s) da (s) entrevista (s) de heteroidentificação serão publicados em sítio eletrônico resguardado o sigilo do (s) nome (s) do (s) discente (s), este (s) serão identificados (as) pelo número da última matrícula ativa ou por parte da numeração do Cadastro de Pessoa Física - CPF, podendo, a identificação completa dos (as) mesmos (as) ser disponibilizada aos órgãos de controle interno e externo, quando requeridos.

Das Disposições Finais

Art. 20. Não cabe aos membros da Comissão de Heteroidentificação e da Comissão Recursal de Heteroidentificação de Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas indicar sanções ou realizar julgamentos.

Art. 21. Os casos não previstos nesta portaria normativa deverão serem encaminhados a autoridade instauradora que poderá submetê-los a Reitoria da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Art. 22. Esta portaria normativa entra em vigor na data de sua publicação.

1- EDITAL N.º 80/2012-PROGRAD/UFRRJ anexo à DELIBERAÇÃO N.º 161, de 17 de dezembro de 2012; EDITAL N.º 30/2013-PROGRAD/UFRRJ anexo à DELIBERAÇÃO N.º 59, de 07 de junho de 2013; EDITAL N.º 62/2013- PROGRAD/UFRRJ anexo à DELIBERAÇÃO N.º 152, de 19 de dezembro de 2013; EDITAL N.º 23/2014-PROGRAD/UFRRJ anexo à DELIBERAÇÃO N.º 71, de 28 de maio de 2014; EDITAL N.º 47/2014-PROGRAD/UFRRJ anexo à DELIBERAÇÃO N.º 01, de 06 de janeiro de 2015; EDITAL N.º 17/2015-PROGRAD/UFRRJ anexo à DELIBERAÇÃO N.º 90, de 26 de junho de 2015; EDITAL N.º 51/2015-PROGRAD/UFRRJ anexo à DELIBERAÇÃO N.º 193, de 15 de dezembro de 2015; EDITAL N.º 13/2016-PROGRAD/UFRRJ anexo à DELIBERAÇÃO N.º 57, de 23 de maio de 2016; EDITAL N.º 32/2016-PROGRAD/UFRRJ anexo à DELIBERAÇÃO N.º 149, de 23 de novembro de 2016; e EDITAL N.º 29/2017-PROGRAD/UFRRJ anexo à DELIBERAÇÃO N.º 42, de 26 de maio de 2017.

2- De acordo com os conceitos de sinais diacríticos negros registrados por Barth (2000); Gomes (2002); Seyferth (1995); Souza (1983) e Petrucelli (2007).

(Assinado digitalmente em 24/09/2020 09:10)
RICARDO LUIZ LOURO BERBARA
REITOR - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE
REI (11.39)
Matrícula: 387406

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufrj.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **3623**, ano: **2020**, tipo: **PORTARIA**, data de emissão: **24/09/2020** e o código de verificação: **5561f785c1**